



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

- 1. Processo nº:** 8592/2014 apenso nº 3031/2013
- 2. Classe de Assunto:** 1. Recurso
- 2.1. Assunto:** 5. Pedido de Reexame - Ref. ao Processo nº 3031/2013 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2012
- 3. Recorrentes:** Luiz Antônio Alves Saquetim - Prefeito,  
CPF: 018.525.608-27  
Josilene Aires Chapadengo - Controle Interno,  
CPF: 988.911.541-72  
Rubens Borges Barbosa - Contador,  
CPF: 476.572.601-06
- 4. Órgão:** Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré - TO
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
- 7. Procurador Constituído nos autos:** Rafael Ferrarezi, OAB/TO nº 2.942-B
- 8. RELATÓRIO Nº 083/2016**

8.1 Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Luiz Antônio Alves Saquetim, Prefeito do município de Brejinho de Nazaré - TO, e pela Senhora Josilene Aires Chapadengo, Responsável pelo Controle Interno e Senhor Rubens Borges Barbosa, Contador, em face do Parecer Prévio nº 118/2014 - TCE/TO - 2ª Câmara, de 23/09/2014, extraído dos autos nº 3031/2013, que recomendou a rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré - TO, referente ao exercício financeiro de 2012.

8.2 A Secretaria da Segunda Câmara, por meio da Certidão de Tempestividade nº 4643/2014, certificou que o presente recurso foi apresentado tempestivamente.

8.3 Por meio do Despacho nº 001/2015, determinou-se o apensamento do Processo nº 3031/2013 a este processo e em seguida o envio a Diretoria para análise.

8.4 Instada a se manifestar, a Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise do Pedido de Reexame nº 001/2015.

8.5 O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer nº 620/2015, da lavra do Ilustre Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva, opinando no sentido de ***“conhecer do presente recurso por tempestivo, e legítima a parte recorrente, e no mérito dar-lhe provimento, para que possa alterar o entendimento expresso no Parecer Prévio ora atacado, a fim de que seja recomendada a aprovação das presentes contas consolidadas.”***

8.6 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 902/2015, do Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes, concluiu que: ***“Pelo o exposto, o Ministério Público, opina pelo CONHECIMENTO do recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO.”***

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 03/08/2016 15:35:16